

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 2 - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

Gabinete 2 - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

RECLAMAÇÃO (12375) 1007957-81.2025.8.11.0000

RECLAMANTE: GUILHERME DA COSTA GARCIA

RECLAMADO: JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ

Vistos.

Trata-se de Reclamação, com pedido de concessão de medida liminar, ajuizada por **GUILHERME DA COSTA GARCIA** em face de atos do Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá, sob a alegação de descumprimento de decisões proferidas por esta Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo nos Agravos de Instrumento n^{os} 1004558-15.2023.8.11.0000, 1003890-44.2023.8.11.0000 e 1003481-68.2023.8.11.0000, todos com trânsito em julgado.

O Reclamante figura como demandado nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa cumuladas com pedido de ressarcimento ao erário de de n^{os} 0024297-24.2007.8.11.0041, 0000928-30.2009.8.11.0041 e 0006847-97.2009.8.11.0041, todas em trâmite perante o juízo reclamado.

Alega que, após regular instrução processual, lhe foi negado o acesso à integralidade da colaboração premiada firmada por José Geraldo Riva, também requerido nas ações mencionadas, o que ensejou a interposição dos Agravos de Instrumento acima referidos, todos providos por esta Câmara para garantir o acesso integral ao conteúdo da delação.

Sustenta que, apesar da expressa determinação colegiada, o juízo reclamado teria se recusado a cumprir os acórdãos, limitando-se a expedir um ofício ao relator da Petição nº 3478/2020-OE-TJMT, que, no entanto, em resposta do relator não teria encaminhado a íntegra da delação. Alega que, assim, o juízo de piso entendeu por não conceder o acesso integral determinado por esta instância.

Argumenta que tal conduta viola a autoridade das decisões desta Câmara, impondo prejuízo irreparável à sua defesa, mormente diante da prolação de sentenças condenatórias nos processos originários sem que tivesse sido efetivamente franqueado o acesso ao conteúdo probatório integral da colaboração premiada.

Postula, com base no art. 988, II, do Código de Processo Civil, a concessão de medida liminar para suspensão do trâmite das ações de origem, até o julgamento final desta reclamação, e, ao final, o reconhecimento do descumprimento judicial, com a anulação dos atos que negaram o acesso integral à delação, com a reafirmação da autoridade dos acórdãos proferidos por esta Corte.

É o relatório.

A presente Reclamação foi ajuizada com fundamento no art. 988, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual caberá reclamação para garantir a autoridade das decisões dos tribunais, sendo o pedido acompanhado de requerimento liminar para suspensão dos feitos de origem.

No caso concreto, o Reclamante sustenta o descumprimento de acórdãos desta Colenda Segunda Câmara, proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 1004558-15.2023.8.11.0000, 1003890-44.2023.8.11.0000 e 1003481-68.2023.8.11.0000, os quais teriam garantido seu acesso à integralidade de delação premiada firmada por corréu nas ações civis públicas que lhe movem.

A concessão da liminar pressupõe a presença simultânea da fumaça do bom direito e do perigo na demora. Contudo, no exame da cognição sumária própria da presente fase, não se vislumbra o descumprimento deliberado por parte do juízo de primeiro grau que justifique a excepcional suspensão do andamento dos processos em curso.

O Reclamante sustenta que o juízo reclamado teria se limitado a encaminhar ofício ao relator da Petição nº 3478/2020-OE-TJMT — Des. Marcos Machado —, o qual, por sua vez, teria respondido com o Ofício nº 10/2024-TCCR1, não contendo, segundo alega, a integralidade da colaboração premiada

requerida. Esta afirmação, ao contrário do que alega o reclamante, demonstra movimentação processual com a adoção de diligências concretas pelo juízo reclamado relacionadas à solicitação formal de remessa da documentação correspondente a citada delação premiada.

É certo que, diante do caráter sigiloso de determinados elementos da delação e da vinculação destes à petição originária, a decisão quanto à amplitude da documentação a ser disponibilizada compete precipuamente ao relator da colaboração premiada. Ademais, a resposta do relator por meio do Ofício nº 10/2024-TCCR não configura, em si, ato imputável ao juízo reclamado.

Assim, não se vislumbra a presença do requisito da fumaça do bom direito. A alegação de descumprimento da autoridade de acórdão pressupõe uma conduta omissiva ou comissiva do juízo reclamado contrária ao decidido, o que não se infere do quadro fático apresentado na inicial.

Ademais, a suspensão de feitos de elevada antiguidade e complexidade, especialmente quando em fase avançada ou mesmo já sentenciados, como sinaliza a própria peça inaugural, deve ser adotada com extrema parcimônia, sob pena de prejuízo à celeridade e à efetividade processual.

O contraditório, neste cenário, revela-se essencial à adequada verificação dos fatos narrados e à aferição da efetiva existência de violação à autoridade dos julgados, o que recomenda a rejeição da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **nego a concessão da medida liminar pleiteada.**

Oficie-se ao Juízo reclamado para que, querendo, preste informações no prazo de 10 (dez) dias, instruindo com os documentos que entender pertinentes.

Após, vista à douta Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

Às providências.

Desembargador DEOSDETE CRUZ JUNIOR

Relator

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDWXLJYDC>



PJEDBDWXLJYDC